



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059702-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANA ADELE AUGUSTO GABRIOLLI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CIRAGAN ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
AGRAVANTE: **LUCIANA ADELE AUGUSTO GABRIOLLI DOS SANTOS**
AGRAVADA: **CIRAGAN ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA**
INTERESSADOS: **GARAGEM PRATES PARK ESTACIONAMENTO LTDA.,
WALDEMARDOS SANTOS e ESMERALDA MARIA
GABRIOLLI DOS SANTO**

VOTO N.º 26.852

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Suspensão de leilões e de prosseguimento de atos executórios relativos a imóvel sobre o qual afirma a agravante, terceira, afirma possuir proteção de bem de família. Alegações do presente recurso (bem de família, excesso de execução e erro na avaliação do imóvel) que somente repetem causa de pedir da agravante em recurso de agravo de instrumento anterior e em ação de embargos de terceiro, já com sentença de improcedência e acórdão de não provimento de apelação, com recurso especial recebido sem efeito suspensivo. Impossibilidade de análise dos temas ou suspensão do cumprimento de sentença, sob pena de burla do sistema recursal.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 01/20) interposto por terceira contra decisão interlocutória (fls. 1733/1734, 1739 e 1751, autos originários) proferida no âmbito de “cumprimento de sentença” (processo n.º 1130677-39.2016.8.26.0100 (1) – autos originários), que designou data para leilões do imóvel penhorado.

Insurge-se a terceira, reiterando, basicamente, que o imóvel penhorado se trata de bem de família (questão de ordem pública não analisada), que há excesso de execução e erro na avaliação do bem, motivos pelos quais se deve suspender a tramitação dos atos executórios e dos leilões referentes ao imóvel.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Não se pode conhecer do presente recurso, que chega muito próximo da litigância de má-fé.

Acontece que que as alegações recursais (bem de família, excesso de execução e erro na avaliação do imóvel) correspondem integralmente à causa de pedir da agravante formulada em ação de embargos de terceiro ajuizada contra a agravada (processo nº 1013027-92.2021.8.26.0100).

Acontece que, naquele feito, após uma primeira sentença de improcedência da demanda (fls. 419/424, processo nº 1013027-92.2021.8.26.0100), houve v. acórdão deste E. Tribunal, sob relatoria do i. Des. Sergio Alfieri, anulando a decisão, para que se produzisse provas orais (fls. 1261/1268). Depois de instruído o feito, contudo, foi prolatada nova sentença, também de improcedência da demanda (fls. 1633/1637, processo nº 1013027-92.2021.8.26.0100), desafiando interposição de recurso de apelação pela ora agravante, em 19/09/2024 (fls. 1640/1674, processo nº 1013027-92.2021.8.26.0100), com remessa dos autos a esta segunda instância em 21/10/2024 (fls. 1691, processo nº 1013027-92.2021.8.26.0100).

Ao recurso de apelação, depois, foi negado provimento por v. acórdão (fls. 1715/1724, processo nº 1013027-92.2021.8.26.0100), analisando-se, inclusive, a absoluta inexistência de prova de bem de família, pela natureza de mera detenção do imóvel pela ora agravante. Interposto recurso especial (fls. 1727/1748, processo nº 1013027-92.2021.8.26.0100), com pedido de efeito suspensivo (fls. 1750/1768, processo nº 1013027-92.2021.8.26.0100), foi indeferido esse efeito pela E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal (fls. 1789/1795, processo nº 1013027-92.2021.8.26.0100).

Não bastasse isso, a agravante já interpôs outro recurso de agravo de instrumento (processo nº 2334594-93.2024.8.26.0000), no qual pretendeu discutir exatamente os mesmos termos e questões tanto dos embargos de terceiro quanto do presente recurso. Esse agravo de instrumento anterior não foi conhecido justamente pela tentativa de burla ao sistema recursal pretendida pela agravante, mediante v. acórdão (fls. 1739/1742, processo nº 2334594-93.2024.8.26.0000).

Observa-se, pois, que a pretensão da agravante (suspensão de atos executórios ou de alienação judicial, reconhecimento de excesso de execução ou de errônea avaliação do bem) diz respeito aos embargos de terceiro e à causa de pedir ali formulada, bem como às mesmas reiteradas razões apresentadas já em outro recurso prévio de agravo de instrumento. Conhecer de tais questões no presente agravo de instrumento seria, novamente, indevida burla ao sistema recursal pátrio, o que não se admite.

Alerta-se a agravante de que sua conduta beira a litigância de má-fé, pela reiterada interposição de recurso infundado e com intuito manifestamente protelatório, o que não mais será tolerado doravante por esta instância.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator